

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Diulha Piber Della Giustina

**GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO APÓS A
DISSOLUÇÃO CONSENSUAL DO VÍNCULO CONJUGAL**

**Taubaté - SP
2022**

Diulha Piber Della Giustina

**GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO APÓS A
DISSOLUÇÃO CONSENSUAL DO VÍNCULO CONJUGAL**

Trabalho de conclusão de Curso de Graduação em
Direito, apresentado ao Departamento de Ciências
Jurídicas da Universidade de Taubaté, como parte
dos requisitos para a colação de grau.
Orientador(a): Prof. Me. Leonardo Monteiro Xexéo.

**Taubaté - SP
2022**

Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU

G538g

Giustina, Diulha Piber Della

Guarda compartilhada de animal de estimação após a dissolução consensual do vínculo conjugal / Diulha Piber Della Giustina. -- 2022. 42f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2022.

Orientação: Prof. Me. Leonardo Monteiro Xexéo, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Afetividade. 2. Analogia. 3. Ente despersonalizado. 4. Família multiespécie. 5. Mediação. I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 347.633

Diulha Piber Della Giustina

**GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO APÓS A
DISSOLUÇÃO CONSENSUAL DO VÍNCULO CONJUGAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
para obtenção do Certificado de Graduação pelo
Curso de Direito do Departamento de Ciências
Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr: _____

Assinatura: _____

Prof. Dr: _____

Assinatura: _____

A todos os animais que fizeram parte da minha família e que virão a integrá-la, e em especial, a gata sem raça definida que considero minha irmã, Lindinha.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Diones Vicente Della Giustina e Edicleia Medianeira Piber, que diante de todas as dificuldades e momentos difíceis me deram o apoio e suporte, que em momentos de dificuldade entregaram todo o amor possível a mim.

Todo o carinho que me forneceram e todas as vezes que cederam um pouco de seu conforto para me beneficiar e, por isso, sou capaz de ultrapassar quaisquer dificuldades necessárias para seguir adiante e concluir o ensino superior com toda meu empenho.

Ao meu namorado, que tem se tornado fonte de incentivo para seguir em direção aos meus objetivos acadêmicos.

E os meus amigos, os quais contribuíram para a realização deste trabalho através da troca diária de experiências e conversas motivacionais.

Ao meu orientador, por todas as correções prestadas e ajudas, cuja dedicação me fez capaz de confiar e tornar realidade a exploração do tema presente neste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho de graduação pretende demonstrar que a mediação é a melhor forma de lidar com dissoluções conjugais, diante de famílias culturais e, a priori, famílias multiespécie. Para isso, abordar-se-á os direitos dos animais no contexto brasileiro, bem como, a relação entre humanos e bichos em diversos contextos entre eles histórico, econômico e o psicológico. Passará a ser discorrido também a natureza jurídica dos bichos diante do atual Código Civil, diante da possibilidade de ser: coisas, ou então, ente despersonalizado. Com o fim de ilustrar o assunto, a situações será analisada e comentada jurisprudência pertinente a aplicabilidade do direito de família em favor dos animais de família. Será analisado no trabalho a necessidade de haver legislação específica que contemplem famílias não previstas na constituição federal, visto que são protegidas pelo princípio da afetividade, e como será explicado no trabalho, não devem ter seus pleitos supridos por analogias que não levam em consideração o afeto e a diversidade familiar no Brasil, cujo intuito é propor uma efetiva atualização jurídica.

Palavras-chave: Afetividade; Analogias; Ente despersonalizado; Família multiespécie; Mediação.

ABSTRACT

The present undergraduate work intends to demonstrate that mediation is the best way to deal with marital dissolutions, in the face of cultural families and, a priori, multispecies families. For this, the rights of animals in the Brazilian context will be approached, as well as the relationship between humans and animals in different contexts, including historical, economic and psychological. The legal nature of animals will also be discussed in the face of the current Civil Code, in view of the possibility of being: things, or else, a depersonalized entity. In order to illustrate the subject, the situations will be analyzed and jurisprudence relevant to the applicability of family law in favor of family animals will be discussed. It will be analyzed in the work the need to have specific legislation that contemplate families not foreseen in the federal constitution, since they are protected by the principle of affectivity, and as will be explained in the work, they should not have their claims supplied by analogies that do not take into account the affection and family diversity in Brazil, whose purpose is to propose an effective legal update.

Keywords: Affectivity; Analogies; Depersonalized entity; Multispecies family; Mediation.

LISTA DE SIGLAS

ABINPET – Associação Brasileira de Indústria de Produtos para Animais de Estimação;

Art. – Artigo;

B. F. Skinner – Burrhus Frederic Skinner;

IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família;

L. – Lei;

LINDB – Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro;

Nº - Número;

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil;

PIB – Produto Interno Bruto;

SUS – Sistema Único de Saúde;

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS	15
1.1 Retrospectiva do direito brasileiro	15
1.2 Relevância dos animais domésticos	19
1.3 Natureza jurídica do animal de estimação	21
1.4 Animais como seres sencientes	22
2. DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL E A GUARDA COMPARTILHADA.....	26
2.1 Dos direitos e deveres dos pais com relação aos filhos	26
2.2 Pluralidade familiar	28
2.3 Princípio contemporâneo da afetividade	29
2.4 Das consequências do divórcio e possível aplicabilidade em favor dos animais da família	30
3. PROPOSTA DE REVISÃO JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO ACERCA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS.....	32
3.1 Aspectos psicológicos e afetivos que interferem na separação de animais domésticos e seus donos	32
3.2 Uso de analogia para lidar com o animal de estimação após a dissolução familiar	33
3.3 Dos tipos de guarda	34
3.4 Direito de visitação	35
3.5 Custeio das necessidades básicas do animal	36
3.6 Pensão alimentícia	38
3.7 Decisões referentes a guarda compartilhada de animais e comentários..	38
4. MEDIAÇÃO COMO SOLUÇÃO DOS CONFLITOS ENVOLVENDO ANIMAIS DA FAMÍLIA	43
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tratará da guarda compartilhada dos animais de estimação após a dissolução da sociedade conjugal, com destaque para a dissolução consensual através da mediação familiar como forma prioritária para núcleos familiares culturais não convencionais que será elucidado.

Visto que os humanos e os animais têm suas relações estreitas a muito tempo na história, havendo benefício mútuo entre as parcerias, e um aprimoramento nessa interação interespecie.

Para tanto, será primordial mostrar o atual cenário dos animais de família no âmbito jurídico do Brasil, através da Constituição Federal e outros Códigos e Estatutos que tem compromisso com os bichos.

Através de uma retrospectiva que vai ser trazida será possível analisar o avanço da proteção jurídica e o zelo da sociedade para com os animais, através de leis e órgãos públicos que visem os resguardar juridicamente.

Além disso, será explicado o que foi alterado na legislação para os beneficiar, onde realizada uma análise entre o antigo Código de Direito Civil de 1916 e o advento do novo Código de 2002.

Por conta de tais mudanças, também se tornará possível ser discorrida a relevância dos animais para o setor varejista e a macroeconomia do país, visto que, como será exposto, trata-se de um fato social.

Pois, como será expresso, a integração dos animais nos núcleos familiares é a realidade atual no país, e respectivamente busca-se suprir as necessidades particulares de cada espécie, bem como, itens que promovem lazer e decoram.

Também será abordado a natureza jurídica do animal doméstico, na qual se farão necessárias análises de leis, manifestações e portarias pertinentes ao tema.

Em síntese, falar-se-á da evolução em que se caminha o cenário brasileiro para a adesão de qualificar animais como seres *sui generis*, ou seja, não mais como coisas semoventes, mas sim como entes despersonalizados.

Mediante isso, será explicada a importância para as famílias multiespecie acerca do tratamento, seja ele no contencioso ou então no extrajudicial, que leve em consideração a inviabilidade de tratar um filho como *res*.

Se fará importante nesse contexto ainda, a demonstração de que o tema não é menos importante por se tratar de não-humanos, devendo então receber o mesmo tratamento judicial que os demais casos familiares.

Após isso, tornar-se-á essencial a ilustração da senciência do bicho quanto as emoções, seu discernimento, bem como, quanto a sua sensibilidade afetiva com relação aos donos.

Então, serão elencadas provas e experiências que comprovem que animais tem emoções, e, como resultado, devem ter seu bem-estar, no todo, respeitados, protegidos e garantidos.

Discorrido isso, será imprescindível abordar o fim da sociedade conjugal, com suas consequências e as respectivas previsões legais, e como elas afetam seus integrantes.

Também nesse sentido, será ressaltado que logo após o fim de um relacionamento não haverá tão somente consequências na seara jurídica, como também no contexto social, psicológico, econômico, entre outros, em desfavor dos envolvidos.

Por conseguinte, o presente trabalho fará especial elucidação acerca do divórcio que para o animal resulta em prejuízos psicológico por falta de entendimento, e abordará a semelhança de sofrimento com os demais integrantes.

No mesmo sentido, o presente trabalho irá diferenciar como seria a mutualidade de direitos e deveres dos pais com relações a filhos, diante das diferentes formas de comunicações e acerca da capacidade civil.

Serão expostas também os diferentes modelos de família, as quais serão discorridas como reflexo de uma cultura não mais baseada no padrão casamenteiro, mas, que apesar disso, merece um olhar atento e empático por parte do legislador, dos advogados e dos juízes de direito.

Explicar-se-á o princípio da afetividade, como elemento primordial para a existência da pluralidade familiar, e no mesmo sentido, será demonstrado que ele já se faz presente em leis e como valor jurídico que visa orientar decisões pertinentes ao direito de família.

Aliás, será também exposto alguns exemplos de famílias não previstas na Constituição Federal, mas que mesmo assim ela assegura proteção dos diferentes tipos de núcleos.

Por consequência, vão ser elencadas possíveis analogias em favor dos não-humanos, bem como admissibilidade da aplicação de direitos e as ressalvas quanto as obrigações.

Para complementar, sabendo que tais fatos sociais não podem ser ignorados, se fará necessária a explicação de como poderá ser benéfico a revisão jurídica para agregar animais como membros legítimos de integrar uma família.

Como será demonstrado que toda família tem proteção constitucional por parte do Estado Democrático de Direito, serão elencados motivos e reflexões que mostram que essa garantia juntamente com o princípio do afeto já são o suficiente para legitimar o animal como filho.

Entendido isso, serão analisados os malefícios de separar entes da família, as dificuldades com relação ao luto do relacionamento, e especificamente quando há laços entre animais e humanos.

Será analisado a diferença de tratamento da família multiespécie no âmbito contencioso, por um juiz de família, com as leis atuais, e, caso esse juiz fosse norteado por institutos pertinentes ao tratamento de filhos incapazes.

Bem como, explicar-se-á a mediação familiar como alternativa para qualquer família cultural fora do padrão casamentario que possa vir a resolver um conflito ou findar um relacionamento com filhos.

Diante disso, vão ser comentados os institutos da guarda, em suas diferentes formas aplicáveis, visitação, e acerca do custeio geral e a manutenção das necessidades básicas, as quais podem variar, conforme a diversidade de criaturas e os diferentes níveis de senciência.

Nesse sentido ainda, será analisada a possibilidade de haver um acordo ou decisão em que uma das partes preste pensão alimentícia em favor de um animal após findado o vínculo conjugal entre as partes.

Para tanto, decisões que envolvem os temas citados serão trazidos e comentados, justamente por terem sido pleiteados por famílias multiespécie, com o intuito de mostrar que já há um caminho favorável a legitimidade de filhos de diferentes espécies.

Notar-se-á que haverá casos de diferentes graus de jurisdição, e assim, será explicado o lado positivo de consolidar uma jurisprudência benéfica, mas ainda será feita uma ressalva quanto as necessidades de leis específicas para o tema.

Por fim, conforme será explicado no presente trabalho, buscar-se-á abordar a mediação como solução mais benéfica envolvendo conflitos familiares onde animais são considerados integrantes do núcleo familiar.

1. CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Para entender o tópico faz-se necessária a compreensão de que o Brasil tem como fonte de proteção e defesa dos animais o Direito Ambiental, que conforme o artigo 225 da Constituição Federal, cabe o exercício de zelo ao Poder Público e ao povo.

No mesmo sentido, o advogado após inscrição na OAB presta o seguinte compromisso, conforme o artigo 20 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia:

“Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”

Em síntese, o advogado efetivamente inscrito é um fator importante no exercício do pleito dos direitos do animal doméstico e na aplicação da justiça por eles, assim como, seus respectivos donos.

Além disso, os donos de animais domésticos devem saber que são necessários para representar os que não se comunicam, tendo a obrigação de cuidados, o dever de afastar ameaça, diante do fato de que os animais não têm capacidade para ser parte assim como os humanos.

1.1 Retrospectiva do direito brasileiro

De forma preliminar, foi graças a amplitude da ideia de direitos ao longo da humanidade que foi possível estabelecer o básico de direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948), primeiramente tendo como foco o homem.

Ao progredir para outros países e esses realizarem mais colaborações para criação de tratados, convenções e declarações, através de sociedades internacionais, foi possível alcançar, no âmbito jurídico, seres de outras espécies, o ambiente e os patrimônios.

Na mesma linha de evolução, o Brasil, que é signatário da UNESCO (órgão da Organização da Nações Unidas), participou, em 1978, da Liga Internacional dos

Direitos dos Animais, que propôs a “Declaração Universal dos Direitos dos Animais” (UNESCO, 1978), visando a igualdade entre os seres vivos e o básico para a integridade e existência de toda criatura com vida.

É importante ter compreensão de que o Brasil evoluiu no tema de igualdade entre as espécies. Em especial análise, o Código Civil traz assuntos de relevante interesse para os animais domésticos e seus proprietários, pois aborda assuntos como: propriedade; personalidade; família, entre demais temas em que os animais podem se envolver de alguma forma.

Quando entrou em vigor o Código Civil de 1916 - e que foi aplicado até 2003 com o lançamento do Código Civil de 2002 - a visão que se tinha era mais antropocêntrica.

Mediante a lógica cultural da época, os direitos ainda estavam em desenvolvimento, não eram todos os protegidos, até mesmo continham viés discriminatório e patriarcal, como explica LIMA acerca do contexto:

“No Código Civil de 1916 toda família era casamentaria, matrimonializada, de modo que para ter família era preciso casar. Quem não casava não tinha família. Não existia no Código Civil de 1916 nenhuma família fora do casamento. No Código Civil de 2002 a família deixou de ser casamentaria e passou a ser múltipla, plural. Passou a existir mais de uma forma de constituição de família (LIMA, 2016).”

O fim da segunda guerra mundial fez com que o Direito Internacional se preocupasse em trazer mais conteúdo humanitário e sobre o tema da dignidade humana. Também por conta da guerra, houve uma repercussão negativa acerca do positivismo jurídico puro.

Como o positivismo tinha como um de seus principais defeitos a ausência de flexibilidade, a Constituição de 1988 trouxe a oportunidade de amplitude jurídica, para além do direito positivado em lei, ou seja, quando não for suficiente a lei, o juiz poderá aplicar analogias e princípios (LINDB, art. 4º).

O Código Civil de 2002, no tema de família, trouxe o Princípio da Afetividade. Assim, o casamento e o parentesco sanguíneo deixaram de ser obrigatoriedade para vincular uma família.

Em consonância com a ideia, a família tem como base: a convivência e o afeto. Por consequência desses requisitos, passou a existir a possibilidade de que sejam

reconhecidas famílias de mais de uma espécie, até então chamadas de família multiespécie.

Em contrapartida a essa possibilidade, o Código Civil de 1916 tratava os animais, em resumo, como bens móveis (L3071. 1916. Artigo 47), o que se manteve em nosso código atual.

Para enfatizar que os animais eram tratados como coisas ou bens, passíveis de apropriação, tinha-se a seguinte previsão no Código Civil de 1916:

“São coisas sem dono e sujeitas à apropriação:

I - os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade;

II - os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596;

III - os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente;

III - os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente;

IV - as pedras, conchas e outras substâncias minerais, vegetais ou animais arrojadas às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anterior” (L3071. 1916. Artigo 693).

Como os animais não poderiam - por conta de sua natureza jurídica - pleitear direitos, ou então seus proprietários em favor desses, passou a ser necessário uma lei ou decreto que os tornasse passíveis de proteção, no qual houvesse punibilidade por quem os maltratasse.

O ex-presidente Getúlio Vargas colocou então em vigor o Decreto 24.645, no ano de 1934, que os animais se beneficiaram de segurança, cujo objetivo prático era estabelecer medidas protetivas que criminalizassem os maus tratos.

Foi apenas em 1967 que outra lei de proteção fora criada, a Lei Federal de Proteção à Fauna, que previa em seu texto, que:

“Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha” (L5197. 1967, Art. 1º).

Após essa previsão, entendeu-se que a fauna é formada pelo animal que vive fora de cativeiro, diferente do animal doméstico e do animal selvagem.

Atualmente, há a Portaria nº 117 de 1997, do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Humanos), no qual foi tornado obrigatório a emissão de nota fiscal pelos criadouros, pela venda de animais considerados silvestres.

É possível ter bichos silvestres no lar, seguindo os requisitos da Portaria nº 117/1997 e de acordo com o artigo 32 da lei nº 9.605 de 1998 (Lei de Crimes Ambientais):

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Já em 1999, o Projeto de Lei nº 121-F, visava a criação da Lei da Posse Responsável. O Congresso Nacional modificou e aprovou o texto em 2000, que estabeleceu regulamentação para a propriedade; a posse; o transporte; e a guarda responsável de cães.

Apesar da mudança com relação aos animais também serem passíveis de integrar o núcleo familiar, a ideia de apropriação de bens ainda pode ser aplicada aos animais se esses ainda forem considerados coisa.

O Brasil tem se mostrado favorável a requalificar o status jurídico dos animais, pois há projetos de lei que visam aumentar a proteção desses, em especial para cães e gatos (Projeto de Lei 4206/20).

Há uma tendência a mudar a natureza jurídica do animal de *res para sui generis* (Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018), na qual os bichos passariam a ser considerados como sujeitos de direitos despersonalizados.

É fato que, cada vez mais aparecem casos envolvendo animais e a matéria de Direito Animalista. A família multiespécie se faz muito presente no cotidiano das audiências de família, onde busca-se a melhor resolução para os problemas.

Para a resolução dos entraves possíveis tem-se os profissionais do direito buscando as melhores formas de sanar os interesses em comum entre a população.

O Ministro Luis Felipe Salomão comentou a grande demanda no judiciário acerca da pretensão envolvendo os animais do lar brasileiro:

“Hoje há famílias sem filhos, uma pessoa e um animal, duas pessoas e dois animais. Não vejo aqui um protagonismo exacerbado, vejo uma realidade que só avança. Não é um tema menor ou bizarro ou que possa parecer diminuído pelo fato de se discutir aqui a relação afetiva. Nós vivemos em um tempo em que esses casos são recorrentes. É um tema relevante, envolve paixão, sentimento, dignidade dos conviventes, de modo que não consigo verificar impedimento, vejo a necessidade dessa corte se debruçar neste tema. É um tema do momento, da pós-modernidade” (REsp 1.713.167/SP)

Já é fato que os animais estão passando a ingressar no núcleo da família, com o mesmo peso de um ente querido e humano, pois até mesmo a Suprema Corte os reconhece como sendo parte de um tema recorrente.

Todavia, ainda há muito a se discutir acerca do que implica a participação. Seja através de possibilidade para ser tutelado, como também ser beneficiário de pleito de alimentos e outros institutos, por exemplo, receber herança.

1.2 Relevância dos animais domésticos

A partir do momento em que os homens abandonaram a vida nômade e se tornaram sedentários, começam a desenvolver a agricultura e a criar os animais para usufruir com o objetivo de obter benefício próprio.

Têm-se como exemplo os lobos que os homens começaram a criar por perceberem que através da caça era mais difícil de obter comida do que na domesticação (BOTELHO. 2019).

Por resultado da domesticação, os humanos passaram a alimentar os animais, gerando investimento de tempo, comida e outras necessidades conforme a espécie.

No âmbito nacional, já é possível pelo SUS, com o atendimento fornecido com dinheiro público, conseguir tratamento de terapia com animais (exemplo da equoterapia), pois, atualmente, já há entendimento científico da veracidade dos benefícios dos animais para os humanos.

Em outros casos, também é possível falar de mobilizações públicas para castração de animais domésticos, através de “castramóvel”, ou ainda, o órgão da saúde Centro de Controle de Zoonoses, responsável pelo controle de agravos e doenças transmitidas aos seres humanos pelos animais (PREFEITURA DE GUARAREMA).

É de suma importância o controle da saúde da população em tempos modernos por parte do setor público, visto que ainda há animais em situação de rua.

Não são apenas os bichos sem lar que sofrem, os brasileiros não têm capacidade orçamentária para arcar com todos os gastos, como vacinação, castração e demais problemas e necessidades possíveis.

Na mesma linha de raciocínio, ACHA et al (1992, p. 989) explicam a situação orçamentária do brasileiro médio:

“Os valores obtidos são superiores à capacidade orçamentária de boa parte da população brasileira, o que nos faz crer que a maioria dos proprietários de cães e gatos em nosso País não têm poder aquisitivo suficiente para propiciar condições adequadas de higiene, abrigo e alimentação. Desta forma, os animais de companhia estariam mais sujeitos a adquirir enfermidades, dentre elas, zoonoses bacterianas, parasitárias, virais, entre outras”.

Noutro sentido, o mercado econômico voltado aos animais cresceu, os “pet shops”, em especial voltado aos animais domésticos.

No ano de 2013, o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) fez um levantamento de que a cada 100 famílias, 44 criam um animal e 36 criam crianças de até 12 anos de idade.

Em resumo, tem diminuído o número de crianças e aumentado o número de animais de estimação, como nos Estados Unidos e no Japão (ARIAS, 2015).

O setor econômico foi influenciado pela dinâmica das famílias multiespécie, representando 0,36% do PIB (Produto Interno Bruto) do país. Dividindo-se em três segmentos: Pet Food, voltados a alimentação; Pet Care, cuidados com saúde e higiene; e Pet Vet, medicamentos veterinários (ABINPET).

Apesar das crises ou dificuldades, os humanos buscam interação com outras espécies, conforme exposto pelo crescimento do mercado.

Por conta dessa relação, com convivência e troca de afeto, consolida-se uma família moderna que passa a ser reconhecida pelo ordenamento jurídico, visto seu impacto social e econômico.

Também no setor político aparece um notável reconhecimento, visto que há diversos projetos de lei que abordam os não humanos. No mesmo sentido, alguns membros dos tribunais já expressaram seu apoio para criação de legislação para o tema.

O próprio Papa Francisco, figura religiosa importante do catolicismo, emitiu nota lamentando que os casais modernos optaram por criar bichos ao invés de conceber um filho.

Diante dos argumentos apresentados, é possível notar a relevante tendência de o Direito deixar de ser voltado ao homem e passar a ser multiespécie. Pois as famílias pós-modernas contam com diversos tipos de configuração (monoparental, unipessoal, anaparental, etc).

Por mais abrangente que o tema seja, as famílias trazem sempre questões novas para o setor jurídico, que merece maior atenção pelo legislativo, os advogados e a própria população.

1.3 Natureza jurídica do animal de estimação

Por serem os animais suscetíveis de movimento próprio o artigo 82 do Código Civil de 2002 os considera bens móveis, ou seja, bens semoventes:

“São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (L10.406, art. 82).

A visão de que animais integram o gênero de “coisas” por serem uma espécie de bem móveis já era apresentada desde o Código Civil de 1916, em seu artigo 47, ou seja, desde aquela época até atualmente, animais podem ser partilhados como bens, protegidos então pelo direito de propriedade.

Mas quando é posto em análise o direito de propriedade, pode-se repensar na prática jurídica acerca dos animais silvestres, por pertencerem a faunas e floras, fazerem parte da natureza difusa e coletiva, enquanto animais domésticos - apenas – seriam os que compõem a propriedade privada (SOUZA, 2012).

Por conseguinte, ao tratar da propriedade privada, com o propósito de ilustrar a apropriação de mascotes, o Direito traz modos de aquisições de coisa (res), isto significa que existem modalidades a serem observadas.

A *priori*, nos termos do art. 1.263 do Código, “quem se assenhorear de coisa sem dono para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa ocupação defesa por lei”, que por consequência, aplica-se aos bichos.

A coisa que nunca teve dono (*res nullius*) tem como exemplo a caça e a pesca. Já a coisa que fora abandonada (*res derelicta*) têm-se por exemplo a adoção de animal abandonado pelo antigo proprietário.

Em virtude das possíveis formas de aquisição, hoje existem regulamentações acerca da pescaria (Lei nº 11.959/2009), caça de quaisquer espécies (Lei nº 5.197/1967), e, punição para o dono que não optar pela doação e praticar o abandono (Lei nº 9.605/1998), deixando o animal à própria sorte.

Para solução acerca da natureza jurídica do animal, houve a tentativa de considerar os animais como seres sencientes, passíveis de sofrimento e raciocínio, no Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018.

O Projeto nº 27, acrescentou em seu artigo 2º, inciso III, quê:

“Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa” (PL27/2018).

O recente Projeto de Lei, trouxe para análise a ideia de um animal deixar de ser coisa e passar a ser sujeito de direitos despersonalizado, em contraste de como são considerados no presente ramo jurídico.

Embora a ideia tenha sido aprovada na Câmara, ainda há muito o que se discutir acerca da despersonalização para arcar com as obrigações e não somente com os direitos em virtude dessa personalidade jurídica.

Nesse sentido, já é notável que os sentimentos da sociedade pós-moderna tendem a considerar animais como prole, independentemente da diferença de espécie.

Como prova há o fato de que cada vez mais os casais brasileiros se unem e optam pela adoção em canis e pet shops, ao invés de ter um filho humano, visto que o número de mascotes é superior ao número de crianças nos lares (ARIAS, 2015).

1.4 Animais como seres sencientes

Em uma primeira análise, é necessário entender que não consta a palavra *senciência* no Dicionário Aurélio, mas é possível encontrar o adjetivo *senciente*, como aquele que sente; que tem sensações; que têm impressões.

Já no Dicionário Gaffiot, que traz a origem do termo em latim (*sententia*) corresponde às palavras “sentir” e “opinião” (DEOLINDO, Breno. 2021), ou seja, entende-se como distinguir experiências e saber se elas são boas ou não para si.

Assim, resume-se que são sencientes os seres que, pela maneira explicada, podem tirar conclusões próprias acerca do que for ruim, gerar dor, causar medo, e por outro lado, podem gerar felicidade, saciar fome, e o que mais for bom para si.

Exemplificando, é dessa forma que a psicologia behaviorista trabalha. Assim, usam o reforço (positivo ou negativo), e ainda, o estímulo reforçador para aumentar ou diminuir um comportamento que por consequência origina uma recompensa.

Podendo ser aplicado em diversas espécies, como na experiência de B. F. Skinner (FRANCIA, 2021), que descobriu o condicionamento operante através do experimento da caixa de ratos.

Nessa experiência citada, os bichos aprenderam a usar o mecanismo de barra que ficava em um dos cantos da caixa, e em troca, aprenderam que cada vez que apertassem receberiam gotas de água.

Ainda nessa seara, é possível destacar o fato de que desde quando se iniciou a interação entre humanos e animais, houve mútuo benefício entre espécies, bem como, a evolução do condicionamento através de reforços.

Vale-se observar que algumas espécies estão a mais tempo em contato com os humanos, e assim, se tornaram mais suscetíveis de aprendizado, a modelo disso têm-se que os cães são mais adestráveis do que os gatos (ASSIS, 2015).

No mesmo sentido, a sociedade composta pela espécie humana evita cometer infrações para não serem punidas, ou seja, respeitam as regras sociais. Já entre os animais não há esse desenvolvimento avançado.

Na Conferência sobre a Consciência em Animais Humanos e não Humanos, em julho de 2012, cientistas de áreas diversas da medicina, assinaram a Declaração de Cambridge sobre a Consciência.

“A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não-humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não-humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos” (UNIVERSITY OF CAMBRIDGE, 2012, p. 2).

A Declaração expôs a ideia de que não só os humanos, mas a maioria dos outros animais - inclusive invertebrados – são seres conscientes (ÉTICA ANIMAL, 2021).

Entre as habilidades que se descobriu foram, entre algumas: capacidade de usar ferramentas; memorização; sociabilidade; reagir a dor; sofrimento emocional,

como angústia e ansiedade; em alguns seres ainda se detectou, a sociabilidade básica.

Já por outro lado, há a diferença de que humanos podem se comunicar de forma clara com os de sua espécie e podem ir a juízo pleitear seus direitos, diferentemente de outros seres vivos.

Num mesmo sentido de comunicação, os donos sabem identificar a senciência de suas mascotes, assim como, entre as diversas espécies leva-se em consideração a forma básica de comunicação, a corporal.

Tal método de expressão é mais complicado entre humanos, pois somos suscetíveis a adesão de comportamentos culturais, o que não acontece com os bichos semelhantes de diferentes regiões.

A exemplo da forma básica de comunicação tem que quando há dor, o corpo recua, e quando há perigo para um gato seu pelo eriça, e quando um cão gosta de carinho ele abana o rabo.

Após elucidar as questões pertinentes a senciência, faz-se necessário mostrar que esse elemento já fora levado em consideração na hora de promover o instituto da guarda de mascotes.

Com esse teor, há o Agravo de Instrumento discutido na 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que tratou das necessidades emocionais dos cães com relação a seus tutores.

O Relator do Recurso entendeu ser relevante a consideração da cognição do animal pertinentes as questões psicológicas do término da família, o qual manifestou da seguinte forma:

GUARDA E VISITAS DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. O animal em disputa pelas partes não pode ser considerado como coisa, objeto de partilha, e ser relegado a uma decisão que divide entre as partes o patrimônio comum. Como senciência, afastado da convivência que estabeleceu, deve merecer igual e adequada consideração e nessa linha devendo ser reconhecido o direito da agravante, desde logo, de ter o animal em sua companhia com a atribuição da guarda alternada. (Rel. Carlos Alberto, nº XXXXX-04.2015.8.26.0000).

Diante do exposto, o caminho para que a senciência de não-humanos seja levada em consideração em decisões judiciais se torna uma modernidade possível de se tornar um fim comum.

Visto que só há benefício para as partes, e principalmente para a família como um todo, a qual é constitucionalmente protegida, mas não conta com leis específicas acerca do tema.

2. DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL E A GUARDA COMPARTILHADA

Ante o objeto do presente estudo - guarda compartilhada do animal doméstico - é imprescindível analisar perfunctoriamente as formas e consequências da dissolução da sociedade conjugal.

A sociedade conjugal só termina nos seguintes casos: pela morte de um dos cônjuges; quando ocorrer nulidade ou for anulado o casamento; pela separação judicial; ou então, por meio do divórcio.

No primeiro caso não há que se falar em uma alternativa além da guarda unilateral. Já nos outros, há possibilidade de discutir qual será a modalidade de guarda no caso da família que tiver filhos.

Há também de ser analisado se têm consensualidade na dissolução, pois se não houver, haverá necessidade de uma mediação ou decisão judicial que escolha a modalidade de guarda e como essa funcionará.

A dissolução consensual sem dúvidas é o melhor caminho para famílias com animais de estimação, visto que esses serão tratados como se filhos fossem, ou seja, não serão divididos como posse.

Na separação consensual, o casal poderá contar com maior flexibilidade jurídica, por conta da autocomposição, diferentemente da forma contenciosa de divórcio na qual os animais serão tratados como coisas e não como filhos da família.

2.1 Dos direitos e deveres dos pais com relação aos filhos

De maneira preliminar, entende-se que os pais e responsáveis por uma criança ou adolescente têm obrigações de provir, zelar e garantir as necessidades básicas para os filhos.

Tratando-se de norma constitucional, a proteção vem expressa da seguinte forma, no artigo 227:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

Sem dúvida, o final do artigo trouxe para os deveres dos pais e responsáveis as obrigações com teor psicológico, social e afetivo, como direito salvaguardado para com os filhos.

A norma basilar também traz que não apenas a família tem obrigações com relação às crianças e adolescentes, pois a sociedade e o Estado também têm o dever de garantir o mínimo para esses.

De forma concomitante, destaca-se do Estatuto da Criança e do Adolescente, o artigo 22:

“Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

Conforme citado acima, é importante observar que os responsáveis serão a principal forma de ingresso na justiça, através da delegacia especializada ou Vara da Família, buscando cumprir e sanar o direito da infância e juventude adequada.

A forma exposta pode ser aplicada aos bichos domésticos, visto que, da mesma maneira como uma criança, também depende dos pais ou responsáveis para ter seus direitos.

Por outro lado, a responsabilidade é uma via de mão dupla, e assim, os filhos também têm obrigações a serem cumpridas com relação a seus responsáveis, em outros momentos da vida.

É possível falar-se em mútuo auxílio entre as partes, como exemplo do direito à herança e o estabelecimento de pensão alimentícia do sentido de os filhos prestarem o auxílio aos ascendentes.

Entende-se como necessário de ser destacado a impossibilidade de serem criadas obrigações a ser prestadas por filhos não-humanos, visto que estes não têm discernimento e consciência para tal.

Mas apesar de haver tais impossibilidades, há benefícios propostos que podem ser aproveitados pelas famílias multiespécie.

Já se tem regulamentação no Direito de Família do instituto da guarda, em diferentes tipos, visando o bem-estar dos envolvidos e a manutenção dos vínculos socioafetivos.

Por fim, são garantidos, de forma adaptável ao caso em concreto, o direito à visitação e ajuda no custeio de gastos com o dependente, e tais exemplos já foram pleiteados juridicamente em favor do animal de família.

2.2 Pluralidade familiar

Antes de elencar os exemplos da pluralidade familiar, é de suma importância entender que essa concepção dos novos modelos de família só foram possíveis graças ao reconhecimento da realidade social do Brasil.

Deixou-se de ter como essencial a família composta por casamento religioso, na qual só se entende a união dos casais héteros. Onde se reconhece apenas os filhos ligados ao casal, sendo importante os vínculos biológicos de sangue.

Por outro lado, a modernização alterou conceitos antigos, e passou a considerar a família como uma construção cultural, sem a necessidade de vínculo biológico, onde há respeito, afeto e convivência entre os seus membros.

Portanto, a Constituição Federal atual, em seu artigo 226, permitiu o reconhecimento de famílias legais que não surgem através do casamento, assim, faz valer a união estável e a família monoparental.

A doutrina já aceita que as três modalidades até então são exemplificativas, pois se fosse um rol taxativo deixaria entidades familiares de fora da proteção constitucional, conforme o artigo 226.

Chama-se de famílias culturais os tipos existentes no Brasil que não foram citados no artigo diretamente, mas que têm assistência garantida pelo Estado conforme o último parágrafo.

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

São exemplos de famílias culturais, as seguintes: poliafetivas¹; parental²; anaparental³; composta, pluriparental ou mosaico⁴; multiparental⁵; natural, extensa ou ampliada⁶; substituta⁷; eudemonista⁸; multiespécie⁹ (DIAS, p. 448-461).

Essa última se trata da união de afeto e convivência entre seres da espécie humana, obrigatoriamente, em conjunto com outra espécie, a exemplo de felinos, caninos ou suínos.

2.3 Princípio contemporâneo da afetividade

Diante da evolução social das estruturas familiares percebeu-se a importância de condições comuns que fazem parte dessas relações. Não somente se leva em conta a vivência diária, mas também o afeto entre as partes.

O afeto é implicitamente considerado princípio jurídico com base no raciocínio de que esse faz parte da dignidade da pessoa humana, visto que tal dignidade engloba direitos como felicidade, mínimo existencial, e atualmente também, o afeto familiar (LOTTI, 2008, p. 215).

Os laços de afeto são adquiridos conforme a convivência entre as partes e a solidariedade dentro de um lar, não sendo mais necessário a consanguinidade para vincular seus membros, como já exposto no reconhecimento jurídico do artigo 226 da Constituição de 1988.

Também poderá ser verificado através da publicidade da relação entre os envolvidos e a intenção de serem uma família, sem ter como base os laços sanguíneos.

¹ Formada por mais de dois integrantes em um relacionamento simultâneo;

² Em que o núcleo é composto por parentes ou não parentes vivendo sob o mesmo teto, com o intuito de estruturar família;

³ Sem os pais, entre pessoas com parentesco entre si (irmãos, primos);

⁴ Onde a família conta também com filhos provenientes de relações antigas;

⁵ Dupla maternidade ou dupla paternidade, sendo uma biológica e outra sócio-afetiva;

⁶ Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 25, § único;

⁷ Quando há a adoção;

⁸ Pessoas que se unem para buscar formas de realização pessoal e gratificação profissional, sem necessidade do vínculo biológico;

⁹ Constituída por donos e seus animais.

De todo modo, o produto do reconhecimento da afetividade como valor jurídico foi o que tornou possível a união homoafetiva, ou seja, um casal do mesmo sexo, e o reconhecimento da filiação socioafetiva.

Já na Lei de Alienação Parental o afeto é um valor jurídico fundamental a ser protegido em lei, como disposto em seu artigo 3º, que rege a proteção da criança e do adolescente com relação a seus genitores.

O direito civil tem reconhecido que o filho que sofreu a falta do afeto por parte de seu responsável, que lhe sentiu a falta de cuidado e presença, poderá pleitear danos morais.

Como no caso do Acórdão nº 1162196, julgado procedente na 8ª Turma Cível do Distrito Federal:

“Os filhos abandonados afetivamente fazem jus à reparação extrapatrimonial, que segue a lógica jurídica do dano moral decorrente da morte efetiva dos pais das vítimas de ato ilícito. Ação de reparação de danos morais ajuizada por filha que passou quase duas décadas sem receber qualquer contato ou apoio do pai foi julgada procedente em primeira instância. Ao examinar o recurso interposto pelo genitor, os Desembargadores afirmaram que esse tipo de negligência gera dano a direito da personalidade do descendente, em especial após a Constituição de 1988, que elevou ao ápice normativo a dignidade da pessoa humana, a paternidade responsável e a proteção integral do interesse da criança” (RIBEIRO, 2019).

Diante do citado, constata-se que os vínculos afetivos são considerados relevantes para a estruturação de uma família, bem como é necessário para uma vida digna e saudável, não podendo sua importância ser ignorada.

2.4 Das consequências do divórcio e possível aplicabilidade em favor dos animais da família

Quando findado o vínculo conjugal através do processo de divórcio, verifica-se o regime de bens do casal para que sejam tomadas as devidas providências de separação.

Além dos bens, o direito visa a proteção dos interesses da criança caso a família tenha em seu núcleo crianças e adolescentes.

Desse modo, entram no processo as discussões de quem ficará com a guarda do menor, frequência de visitação e quem custeará seus gastos mínimos e essenciais para uma vida saudável.

A partir dessa concepção das consequências de divórcio, questiona-se atualmente se não seria possível a aplicabilidade dos mesmos atos processuais em favor dos animais considerados como filhos de outra espécie, sendo possível inclusive a aplicabilidade de pensão alimentícia.

Se fosse admitida essa possibilidade, seria necessário a discussão de que os cônjuges teriam que, ao pleitear de forma clara, se identificar como família multiespécie.

Ao expor seus interesses, teriam ainda que pedir aos advogados, no caso de divórcio litigioso, que o judiciário aplicasse o Direito de Família em face de seus bichos de estimação.

Assim se entende, que não há situações em que os animais são sencientes o suficiente para serem aptos de atos jurídicos como se tivessem capacidade civil plena para se manifestar em interesse próprio.

Ao adquirir os direitos de filho, fica claro que as outras espécies não têm faculdade para também arguir com as obrigações que fazem parte das relações de pais e filhos, visto que há simultaneidade.

3. PROPOSTA DE REVISÃO JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO ACERCA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Anteriormente no presente trabalho, fora comentado os pontos em que não seria possível participação dos animais no processo por não haver sciência o suficiente e capacidade plena para serem aptos de atuarem em processo.

Mas também foram elencados motivos positivos para haver revisão de matéria de Direito de Família, os quais têm como base a proteção constitucional de toda espécie de família por parte do Estado Democrático de Direito.

Ainda se fala na aplicabilidade do princípio da afetividade, que já fora aplicado em favor das famílias homoafetivas e outros exemplos já expostos para análise, inclusive já apreciados pelas Cortes Superiores.

3.1 Aspectos psicológicos e afetivos que interferem na separação de animais domésticos e seus donos

Já é comprovado os benefícios que os humanos têm quando estão convivendo com bichos, seja no desenvolvimento infantil, na utilização de animal guia, de companhia e de tratamento terapêutico.

Ter contato com um bicho de estimação pode melhorar a autoestima, a saúde mental, trazer alegria e a sensação de bem-estar para seus donos. Eles ajudam a criar rotina e dão motivação para o dono passear, se divertir e sair da reclusão.

No caso do divórcio, há dificuldades para todos os envolvidos no luto pelo relacionamento, não é diferente para o animal que cria afeto pelos envolvidos.

Quando separados de um dos donos, eles demonstram agressividade, quietude e introspecção, pois a compreensão deles é diferente da humana. Há uma quebra na rotina, mudança olfativa no ambiente e confusão se alguma coisa do lar for alterada (LEONARDI, 2017).

Entendido isso, há de se falar em separação com visitaç o estabelecida entre os envolvidos para menor preju zo para o mascote. E o animal, de certa forma, deveria ficar sob a guarda de quem melhor sanar as suas necessidades, tiver mais tempo e espa o.

3.2 Uso de analogia para lidar com o animal de estimação após a dissolução familiar

Animais de companhia formam com seus donos a família multiespécie, e quando findado o vínculo familiar, nos casos contenciosos, o direito ainda não tem legislação específica para que o juiz de família possa usar como norte de suas decisões.

Até este momento, não há lei positivada que integre o ordenamento jurídico atual quanto a imposição de pensão alimentícia prestada em favor de animais que integrem o núcleo familiar.

Mas, apesar disso, o Superior Tribunal de Justiça, já afirmou nesse assunto que:

“a ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade (Recurso Especial nº 1.713.167)”.

E com uma decisão nesse sentido em última instância, a posição favorável aos mascotes se torna a mais passível de orientar decisões dos juízes quanto ao direito de família multiespécie.

Ainda se tratando de auxílio de decisões, há congressos e institutos que promovem o estudo de temas relacionados ao Direito de Família, como o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

O citado se dispõe a criar enunciados que podem ajudar nas decisões na área familiar. A exemplo disso, têm-se o seguinte enunciado que aborda o tema do presente trabalho:

“Enunciado 11: Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal” (IBDFAM).

Além das possibilidades citadas, há a base do direito à preservação dos princípios que regem a família, assim como o intuito de garantir a dignidade de seus membros.

Entende-se assim, que é possível na justiça abordar não somente a guarda do animal, mas também traz a possibilidade de os tribunais abordarem matéria de pensão alimentícia, visitas e demais institutos do direito de família.

Por fim, ao longo das próximas resoluções de conflitos, será criada a jurisprudência que possibilitará auxiliar nas decisões enquanto ainda não surgiram leis específicas que substituem as analogias a favor das relações interespecíficas.

3.3 Dos tipos de guarda

A guarda civil tem como objetivo destinar a posse de fato de pessoas incapazes, a um ou ambos os cônjuges, que o obriga a proteger e dar assistência. Tais necessidades são semelhantes às dos animais.

São três os tipos de guarda possíveis envolvendo crianças e adolescentes, a guarda unilateral; compartilhada; alternada. Sendo prevista nos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil, que são passíveis de aplicar analogamente aos bichos.

A guarda unilateral está prevista no artigo 1.583, § 1º, ficando o menor sob a guarda de apenas um dos genitores, o qual deixa claro ter as melhores condições para as necessidades do filho.

Nesse caso, o outro cônjuge não fica isento aos deveres de pai ou mãe. Podendo participar da vida da criança ou adolescente através da pensão, visitação ou fiscalização, não sendo encerrado o poder de família.

Quando houver litígio, deve-se salientar que a simples compra do animal por uma das partes não concede sua guarda, sendo necessário expor ou verificar a relação afetiva entre animal e dono, e como este contribuiu na vida do animal.

Semelhante ao caso da composses, a modalidade compartilhada está prevista no artigo 1.584, § 2º, na qual se divide o tempo de convívio no lar dos genitores ou donos de forma equilibrada.

Já a guarda alternada é uma modalidade dinâmica não prevista em legislação civil, na qual DIAS (2021, p. 387) explica da seguinte forma:

“modalidade de guarda unilateral e monoparental, caracterizada pelo desempenho exclusivo da guarda, por período predeterminado, anual, semestral, mensal ou semanal. Esta possibilidade não se encontra disciplinada na legislação brasileira e não se confunde com a guarda compartilhada, que se caracteriza pela constituição de famílias multinucleares, nas quais os filhos desfrutam de dois lares, em harmonia,

estimulando a manutenção de vínculos afetivos e de responsabilidades, primordiais à saúde biopsíquica das crianças e dos jovens”.

Quando determinada a modalidade compartilhada ou alternada, não se extingue a possibilidade da obrigação alimentar do cônjuge que tem melhor situação financeira, pois é importante manter o padrão de vida em quaisquer sejam as moradias.

A Mediação Familiar aparece como alternativa ao ingresso no judiciário, sendo mais célere, participativa e segura em garantir que seja realizada a analogia entre crianças e os animais, com ajuda de um terceiro, que será o mediador.

Até o presente momento não há a possibilidade de ser aplicado a tutela com pleito de medida de busca e apreensão em face de crianças e adolescentes, e não é cabível o crime de sequestro.

Tal impossibilidade é fruto da vedação penal à analogia em prejuízo (“*in malam partem*”) a alguém no ordenamento jurídico brasileiro.

3.4 Direito de visitação

O direito de visitação, também intitulado direito de convivência ou regime de relacionamento, tem como finalidade garantir aos filhos a convivência com o genitor que não ficou com sua guarda.

Além disso, conforme o artigo 1.589 do Código Civil, a visitação serve também como direito do genitor de fiscalizar os cuidados que seu filho recebe. Cabível de analogia em favor dos donos de animais por se tratar de um direito em favor de um dos donos.

A 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.713.167/SP, com relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, abordou o direito de convivência dos donos com o animal de estimação adotado durante a união estável.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO (RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.167).

É obrigatório haver regulamentação do regime de visitas quando for caso de separação consensual (Código de Processo Civil, art. 731, II), e o descumprimento de tal obrigação se tratando de crianças e adolescentes configura infração administrativa.

Essa previsão do artigo 249, no Estatuto da Criança e Adolescente, prevê a pena de multa decorrente de tutela ou guarda, sendo inadmissível e vetado juridicamente a aplicabilidade de analogia em desfavor dos donos de animais de estimação.

Da mesma forma, não há que se aplicar a analogia de abandono de incapaz (afetivo, do lar ou outras modalidades) ou alienação parental em favor de mascote que esteja sob a guarda de um dos donos.

Nos casos envolvendo visita de animais não é possível que um dos donos busque o adimplemento da visita através da instauração de uma ação de obrigação de fazer infungível e personalíssima, com a intenção de sanar a ausência da outra parte.

Como alternativa aos meios jurídicos em casos consensuais, a Mediação Familiar poderá ser um meio de estabelecer regras e acordos entre as partes, que não seriam possíveis no judiciário.

3.5 Custeio das necessidades básicas do animal

Como todo ser vivo precisa de um mínimo para a sua existência, entende-se como necessidade básica do animal não somente o que integra a alimentação, como também se conta o estabelecimento de uma vida de acordo com os padrões do guardião com maior renda.

Banhos, tosas e vacinas são essenciais para algumas espécies. Outras, dependem de um ambiente adequado, manutenção de temperatura, alimentação adequada e remédios.

Considera-se também a necessidade de salvaguardar a felicidade e o bem-estar do animal, assim, entende-se os brinquedos, camas e roupas.

As famílias multiespécie podem variar na média de custeio mínimo para sobrevivência de seus membros, atualmente havendo também formas humanizadas de realizar atos fúnebres, como crematórios especializados.

Os humanos que compõem a família têm como obrigação fiscalizar e prestar contas ao ex-companheiro ou cônjuge, sendo possível ser exigida uma pensão alimentícia visando o custeio do animal ou de sua residência.

Já há casos em análise na justiça acerca do pleito de abatimento no imposto de renda por conta de gastos com bichos de estimação, a exemplo da Maria Helena Querido, que entrou com o pleito na 1ª Vara Federal Cível.

O caso está em trâmite e tem como base os gastos médico-hospitalares em virtude da alteração em exames de sangue do bicho, e, tenta-se provar que ele é dependente de Maria Helena e merece ser reconhecido como tal, possibilidade essa que atualmente não é possível.

A legislação atual não é clara quanto a quem são suscetíveis, no núcleo familiar, de serem dependentes, ou seja, se caberá apenas a humanos ou também a outras espécies.

Nesse sentido o advogado, representante da autora se manifesta da seguinte forma:

“Esses contribuintes são tutores de animais e, com base no princípio da isonomia, deveriam poder deduzir as despesas médicas do Imposto de Renda” (GONÇALVES, 2022).

Por outro lado, PEREIRA se manifestou em resposta contrária ao citado, da seguinte forma:

“Embora arrojada a discussão, não vejo como incluir a categoria dos pets como dependentes. A legislação do Imposto de Renda se baseia em uma sistemática de dedutibilidade “arbitrária”, em que o legislador possui uma certa margem de atuação. Diversa é a situação do direito de família e dos direitos reais, em que os pets passaram a figurar como um “terceiro gênero” que exigiu do Poder Judiciário uma adequação de regime jurídico” (PEREIRA, 2022).

Entende-se que há muitas barreiras para se incluir animais como dependentes no abatimento do imposto de renda conforme o atual regimento fiscal brasileiro.

Nesse embate, apesar de ser impossível haver o abatimento, os donos já são capazes de contratar planos de saúde para animais, que façam abatimento de gastos com saúde, hospedagem, transporte, alimentação e outros.

Dessa maneira, percebe-se que há possibilidade de ser um tema passível de apreciação pelos legisladores a fim de abranger estes como dependentes no regime fiscal.

Por consequência, se a ideia for aceita, haverá necessidade de ser discutido formas de registrar animais e os limites de quais bichos serão legítimos a serem dependentes.

3.6 Pensão alimentícia

A via extrajudicial torna obrigatória na petição a disposição sobre pensão alimentícia na petição inicial, sendo assinada por ambos os cônjuges ou companheiros. Essa só poderá ser direcionada ao cônjuge que prova necessidade.

Assim, a verba alimentar pode ser aumentada, diminuída ou suprimida, de acordo com as necessidades reais do alimentado e as condições do alimentante, levando em consideração o trinômio: possibilidade, necessidade e razoabilidade.

No mesmo sentido se tem a Súmula nº 621 do Superior Tribunal de Justiça, a qual regula que:

“Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2018).

Para adequar a pensão, em cada caso deverá ser analisada a possibilidade de ser efetivamente paga a verba alimentar periodicamente conforme a média de ganhos do alimentante, considerando também a necessidade que o alimentando precisa para viver.

E o princípio da razoabilidade, entendido também como proporcionalidade, que leva em conta a situação do genitor e seu padrão de vida, o qual deverá ser estendido a seu filho.

Diante da família multiespécie, torna-se inviável o debate jurídico acerca da obrigação de prestar alimentos gravídicos e a presunção de paternidade.

3.7 Decisões referentes a guarda compartilhada de animais e comentários

Em observância à presença da família multiespécie no Judiciário, as demandas trazem casos de dissolução da sociedade conjugal em que o animal é o foco principal do processo, dentre os casos, há ações que tratam do instituto da guarda.

A exemplo, a 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em 2015, tratou de uma apelação do réu contra as demandas deferidas, que dentre os pedidos, havia: dissolução da união estável, partilha de bens e a guarda unilateral do cachorro, “Dully”, para a autora.

DIREITO CIVIL - RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
- PARTILHA DE BENS DE SEMOVENTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA

PARCIAL QUE DETERMINA A POSSE DO CÃO DE ESTIMAÇÃO PARA A EX- CONVIVENTE MULHER (BUHATEM, 2015).

Na ação principal, a autora havia fundamentado a comprovação de propriedade do animal, por isso, o apelante não satisfeito com a decisão, procurou o Tribunal de Justiça, através do Recurso de nº 0019757-79.2013.8.19.0208, para pedir revisão da sentença que tratava do cão.

RECURSO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE A POSSE DO ANIMAL – RÉU APELANTE QUE SUSTENTA SER O REAL PROPRIETÁRIO – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA QUE OS CUIDADOS COM O CÃO FICAVAM A CARGO DA RECORRIDA DIREITO DO APELANTE/VARÃO EM TER O ANIMAL EM SUA COMPANHIA – ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO CUJO DESTINO, CASO DISSOLVIDA SOCIEDADE CONJUGAL É TEMA QUE DESAFIA O OPERADOR DO DIREITO – SEMOVENTE QUE, POR SUA NATUREZA E FINALIDADE, NÃO PODE SER TRATADO COMO SIMPLES BEM, A SER HERMÉTICA E IRREFLETIDAMENTE PARTILHADO, ROMPENDO-SE ABRUPTAMENTE O CONVÍVIO ATÉ ENTÃO MANTIDO COM UM DOS INTEGRANTES DA FAMÍLIA (BUHATEM, 2015).

Durante o processo foi exposto pelo recorrente as preocupações acerca do bem-estar de Dully, a rotina diária e quais eram suas exigências de cuidados. E ainda, falou que arcou custas de vacinação e consultas veterinárias, além disso, mostrou-se parte presente da rotina do cachorro através de passeios.

Diante dos autos, BUHATEM, o Desembargador, manifestou necessidade do Tribunal em tratar de temas que postulam a possibilidade da guarda do animal após o término da sociedade conjugal, e por fim, que existe a possibilidade moderna de que o animal, por sua natureza, não seja tratado como um bem.

”Já é mais do que hora de se enfrentar, sem preconceitos, e com a serenidade necessária a questão que aqui se ventila e que envolve, justamente, a posse, guarda e o eventual direito de desfrutar da companhia de animal de estimação do casal, quando finda a sociedade conjugal (...) é bem verdade, assomam ao Judiciário numerosas dissoluções de sociedades conjugais, onde muitas vezes se constata situação em que os cônjuges logram solucionar as questões envolvendo os bens adquiridos pelo casal, mas, em curiosa e peculiar contexto, divergem renhidamente acerca da posse, guarda do animal de estimação adquirido ao longo da relação” (RIO DE JANEIRO, 2015).

Ele ainda considerou desprovido o recurso, após constatar que a real responsável pelos cuidados do animal era por parte da autora, conforme anexado nos autos o Atestado de Vacinação de Dully no nome dessa.

Contudo, o Desembargador Marcelo Lima Buhatem, concedeu ao apelante o direito à companhia do cão, no que se considera o direito de visitas, pois fora estabelecido dias e horários para a convivência do apelante e do cachorro.

“Recurso desprovido, fixando-se, porém, a despeito da ausência de previsão normativa regente o tema, mas sopesando todos os vetores acima evidenciados, aos quais se soma o princípio que veda o non liquet, permitir ao recorrente, caso queira, ter consigo a companhia do cão Dully, exercendo a sua posse provisória, devendo tal direito ser exercido no seu interesse e em atenção às necessidades do animal, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, às 10:00h de sábado, restituindo-lhe às 17:00hs do domingo” (RIO DE JANEIRO, 2015).

É importante ressaltar que a oportuna decisão proferida mostrou a relevância de se considerar a sciência comprovada do animal.

Leva-se em conta que ao possuir laços afetivos e emocionais esses devem ser protegidos para manter o bem-estar de acordo com a possibilidade, visto que há a separação do casal.

Há também o Agravo de Instrumento nº 2207443-23.2019.8.26.0000, interposto na 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que então possibilitou o Acórdão que revogou a guarda compartilhada de animais de estimação:

GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DECISÃO QUE REVOGOU A COMPARTILHADA LIMINARMENTE DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. Guarda de animais de estimação. Insurgência contra decisão que revogou a guarda compartilhada dos cães, com alternância das visitas. Efeito suspensivo deferido. Afastada a preliminar de não conhecimento suscitada pelo agravado. Possibilidade de regulamentação da guarda de animais de estimação, seres sencientes, conforme jurisprudência desta C. Câmara e deste E. Tribunal. Probabilidade do direito da agravante, em vista da prova da estreita proximidade com os cães, adquiridos durante o relacionamento das partes. Fatos controvertidos que demandam dilação probatória, justificada, por ora, a divisão da guarda dos cães para que ambos litigantes desfrutem da companhia dos animais. Risco de dano à recorrente em aguardar o julgamento final da demanda. Requisitos do art. 300 do CPC configurados. Decisão reformada. Recurso provido. (SÃO PAULO, 2020).

Já nesse caso, a agravante relatou que os cães foram adquiridos por ambas as partes durante o relacionamento, assim, sendo necessária a tutela provisória que consolidou a guarda compartilhada dos animais, com visitas alternadas.

O agravado então argumentou ter legitimidade de ser dono e único responsável pelos cuidados e necessidades dos animais, e ainda, narrou não ter constituído união estável com a autora.

Em seus argumentos, procurou mostrar a impossibilidade de ser aplicado em seu caso as diretrizes trazidas pelo Direito de Família.

O Juízo *a quo* deferiu o pedido do agravado e revogou a liminar que concedida a guarda compartilhada, tendo como base as provas documentais anexadas nos autos que comprovaram que ele quem havia adquirido o animal.

Por conta disso, a agravante pugnou pelo restabelecimento da liminar através do Agravo de Instrumento, onde expõe a senciência do animal, que durante a relação criou vínculos com ambas as partes.

No processo, anexou documentos pertinentes à criação dos bichos, com fotos de momentos de afeto e cuidado, e expôs em processo a sua tatuagem feita em homenagem aos cachorros.

Em sua vez ainda, alegou ser possível a aplicação do instituto da guarda aos animais de estimação porque esses integram o núcleo da família que neste caso procuraram a justiça.

Por fim, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que se fosse indeferir o pedido de tutela provisória da agravante, haveria risco de dano aos bichos por conta do afastamento dela até o julgamento final da demanda, assim, dando provimento ao recurso citado.

Como sequência de análise, há o Recurso Especial nº 1.713.167 julgado no Superior Tribunal de Justiça que fora anteriormente citado no presente trabalho.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO (SALOMÃO, 2018).

O caso ocorrido também no estado de São Paulo tratou da dissolução litigiosa da união estável que, enquanto perdurou, fora adotada a cadela da raça *yorkshire*.

O ex-companheiro precisou ingressar à Justiça, pois, após a separação, foi impedido de manter contato com a mascote, não podendo manter os laços afetivos que ambos tinham entre si.

Nesse caso, o juiz *a quo* indeferiu o pedido de visitação, entendendo os animais como objetos, não cabendo o instituto da visitação. Por outro lado, o juiz *ad quem* deferiu o pedido de visita, aplicando de forma análoga ao instituto da guarda de menores.

Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um *munus* exercido no

interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar (SALOMÃO, 2018).

Através desse Recurso foi possível que o Ministro Luis Felipe Salomão enfatizasse que o cenário brasileiro cada vez mais se depara com a demanda judicial de questões relacionadas às famílias multiespécie.

4. MEDIAÇÃO COMO SOLUÇÃO DOS CONFLITOS ENVOLVENDO ANIMAIS DE FAMÍLIA

Fundamentalmente entende-se a mediação extrajudicial como uma forma pacífica e menos custosa de resolução de conflitos, que tem por objetivo sanar pretensões e controvérsias, além de tornar célere o processo.

Essa forma de autocomposição voluntária e harmoniosa tem como elemento primordial a consensualidade, sendo sugerida como forma primária de resolução de conflitos antes do pleito no contencioso.

A adoção de meios consensuais é valorizada no atual Código de Processo Civil de 2015 que menciona em alguns de seus dispositivos a mediação como meio de sanar pedidos através da comunicabilidade das partes e um terceiro imparcial.

Ainda nesse conceito, caso ocorra o pleito de procedimento comum no contencioso, o Código também traz a mediação judicial, e a conciliação, como etapa de procedimento a ser seguido, designado de ofício pelo juiz, como diz o seguinte artigo:

“Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. §1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.” (CPC, 2015)

E ainda, é trazido para análise a figura do mediador que ajudará os envolvidos a se comunicarem, e compreenderem assuntos pertinentes ao conflito, ao mesmo tempo em que será norteado um acordo que satisfaça as partes.

Já na Lei da Mediação, nº 13.140, define-se a mediação com a seguinte previsão:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Ressalva-se a diferença, no entanto, que mediação é um meio de solução de conflitos e a conciliação é o resultado dessa, ou seja, é o fim; um acordo entre as partes; a solução entre as partes.

Atualmente a mediação poderá ser exercida sob a égide de três modelos e escolas, podendo ser: modelo orientado a um acordo; o modelo transformativo, de Bush e Folger; e por fim, o modelo ecossistêmico (PARKINSON, 2008, p. 39-46).

O primeiro modelo, considerado o mais racional, baseia-se em técnicas de negociação, tem como objetivo alcançar um acordo através do alinhamento de valores em comum ente as partes.

Já o segundo, como oposição ao modelo tradicional, visa restabelecer a relação entre as partes, não tendo como fim o acordo, mas esse sendo a consequência possível de ser alcançada através da interação entre as partes.

O terceiro e último modelo, é uma mesclagem dos outros dois, e atualmente é o mais usado para solucionar conflitos na área do direito de família, pois estimula a participação ativa das partes enquanto as torna válidas.

Essa última ainda, tem como prioridade fazer os envolvidos refletir, tirar suas dúvidas com relação ao outro e tenta reestabelecer os laços pré-existentes ao momento do conflito.

As fases que ocorrem na mediação não são fixas, podendo o procedimento ser alterado, ignorado ou acrescentado a estrutura, visto que há como característica a informalidade de procedimento.

Porém há a seguinte estrutura básica para os casais com filhos em momentos de crise e inquietantes emoções que rondam uma dissolução conjugal, onde usar-se da estrutura poderá acalmar os envolvidos (PARKINSON, 2008, p. 128).

Começa-se pelo comprometimento inicial e a explicação das intenções do processo de mediação, e assim, mostra-se suas vantagens, características e princípios pertinentes.

Faz-se um agendamento das sessões, e nessas haverá oitivas em que o mediador irá orientar e ajudar a tornar possível o diálogo entre as partes, bem como, se houver necessidade, ver provas e o que mais for trazido para a sessão.

O mediador então irá separar as prioridades e necessidades do caso, e assim, encaminhar as partes em direção a uma negociação, em que apenas visa-se acolher o que for melhor para os ex-cônjuges, visando a elaboração de um termo de acordo.

Suas características e princípios são: a imparcialidade do mediador; isonomia entre as partes; oralidade; informalidade; autonomia da vontade das partes; busca do consenso; confidencialidade; e por fim, a boa-fé (art. 2º, L13140).

O primeiro se faz necessário para que haja isonomia entre as partes, que atuará sem interferir ou comprometer a conciliação, visto que o mediador não estará presente para impor seus valores, mas para orientar as partes.

A isonomia, no entanto, está relacionada ao poder decisório. Nesse sentido, os envolvidos não devem ser forçados ou afetados por poder demasiado em favor de uma das partes, visto que a mediação é um meio de cooperação simultânea

A autonomia das partes quer dizer que poderá ser desistido da mediação a qualquer tempo, bem como, decidir ao final se irá ou não optar por seu resultado, também são capazes de ser administrar e estabelecer diferentes tipos de acordos.

A busca pelo consenso só é possível através da cooperação mútua das partes, diferentemente do que ocorre em um processo judicial no qual as partes são considerados adversários.

A confidencialidade deverá ser informada logo de início pelo mediador, ficando a sessão restrita tão somente aos presentes na mediação, e todos os envolvidos devem se comprometer a respeitar tal princípio.

O sigilo será pertinente a todas as provas expostas, como também, a tudo que for dito durante a mediação. Não podendo ser o mediador ouvido como testemunha em um hipotético processo futuro.

Sua necessidade tem como função tornar o ambiente o mais acolhedor possível para os envolvidos, assim, estimulando a comunicabilidade entre as partes de forma livre.

O princípio da informalidade mostra que a mediação tem como principal preocupação as partes e não o procedimento e o rito, havendo tão somente a formalização por escrito do termo inicial de aceitação para participar, não sendo obrigatório a escritura do termo final.

Destaca-se que o princípio da informalidade do processo quer dizer que não há um padrão predeterminado a ser seguido pelos mediadores, ou seja, poderá ser adequado às necessidades do caso em particular.

O mediador poderá se utilizar de diferentes ferramentas durante a sessão de mediação para fazer com que as partes se expressem, participem e dialoguem, a

exemplo: escuta ativa; perguntas abertas; trazer e expressar ressignificação do que for expresso pelas partes; reunião privada com um dos envolvidos.

Como anteriormente explicado, a mediação tem como característica o diálogo, e ainda, é flexível por poder ser moldada da melhor forma com relação ao conflito, acolhendo as partes como necessário.

Vale lembrar que o mediador ao incorporar as preocupações partilhadas, não buscando vencer em argumentos e sem visar que um dos lados ganhe, torna a mediação a forma acolhedora para famílias que pretendem manter os laços afetivos.

Por conta desse acolhimento, normalmente em situações de crises familiares, trata-se da melhor forma para resoluções pertinentes às famílias não convencionais, como a multiespécie.

Diante também, da ausência legislativa específica que verse sobre o assunto, a mediação se torna mais eficaz como meio de resolução, visto que basta apenas o diálogo entre as partes.

Ainda hoje, o direito brasileiro considera os animais como bens semoventes, regidos pelo direito das coisas, fato esse que durante uma separação conjugal não condiz com a realidade vivida pelos integrantes-membros.

Tratar o animal de família como bem a ser partilhado não é viável, visto que o afeto deveria ser considerado e respeitado como o princípio já discorrido no presente trabalho.

Com esse olhar, para que os envolvidos possam encontrar amparo ao tratamento do animal como filho, a mediação será a melhor alternativa em momento de ausência de regulamentação específica e humanização.

O mediador então se fará peça importante para a resolução, devendo inclusive orientar as partes, que tenham bichos como filhos, na aplicação dos institutos possíveis da visitação e o custeio do animal.

Em que será levado em consideração os vínculos socioafetivos e as consequências da ausência de um na vida do outro, como estresse, angústia e tristeza.

E o custeio relacionado aos gastos básicos e mínimos, como também, passeios e consultas de rotina para a preservação da saúde, a depender da espécie que se tratar.

Há que se falar ainda na possibilidade das partes de estabelecerem uma pensão alimentícia em favor da mascote, bem como, seu destino diante do fim da relação.

Por fim, é nítido que ocorreram diversas mudanças sociais tais como a estrutura familiar, surgindo assim a necessidade de ser reconhecida a pluralidade familiar no Brasil diante de sua diversidade.

A maioria dessas famílias não possui legislação específica, não tendo respaldo em legislação vigente no país, mas se fazendo presente no cotidiano do judiciário.

Torna-se então a mediação a via mais acessível a esses núcleos diferentes do padrão casamenteiro que até a Constituição de 88, com o advento do art. 226, ainda não era reconhecida e nem protegida.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve o intuito de abordar o instituto da guarda compartilhada aplicada ao animal de estimação incluído no núcleo da família, cujo nome é multiespécie, após a dissolução do vínculo conjugal.

Para tanto, partiu-se da análise retrospectiva do cenário brasileiro até o momento atual no que tange aos animais domésticos, expondo sua relevância para o mercado varejista e a macroeconomia do país.

Discutiu-se também, a natureza jurídica do animal de estimação sob o regime do gênero das coisas, como bem móvel (semovente), ou então, sujeito de direito despersonalizado, e assim, quais as consequências sob cada olhar.

Esse último já está sendo usado em algumas das tomadas de decisões jurídicas, em que se leva em conta a sentiência do animal, dotado de noções limitadas, dessa forma, sendo capaz de receber tutelas e direitos e não sendo passível de capacidade jurídica e obrigações.

Por conta dessa exposição, fez-se imprescindível trazer conceitos de sentiência, e como o animal é comprovadamente consciente de vínculos, gostos e sentimentos.

Firmadas essas premissas, fora necessário analisar a dissolução do vínculo conjugal em si, seja ele consensual ou litigioso, e em decorrência disso, as modalidades de guarda de incapaz.

Em seguimento, houve a necessidade de expor os direitos e obrigações entre pais e filhos, e assim, de ser explicada a proteção constitucional e os deveres e suportes que o estado tem de prestar com relação à criação dos filhos e da salvaguarda da família.

Atualmente, como demonstrado, há diversos modelos familiares, cuja origem se dá na união através do afeto entre pessoas e entre espécies, a exemplo, a família multiespécie.

Ao explicar o afeto como essencial e princípio constitucional, aplicou-se ele no tema do divórcio e suas consequências, quando nessas relações que se findam tem um animal em seu núcleo.

Ademais, fora dito que outras espécies podem se beneficiar de analogias que permeiam os direitos dos filhos em meio a separação. Que, em contrapartida, deverá

ser considerado o limite de capacidade, comunicação e legislação específica, para orientar decisões contenciosas.

Com base nos conhecimentos firmados, fez-se uma análise perceptiva da realidade presente no Brasil, em que há necessidade de legislação específica para sanar as analogias feitas em favor das famílias multiespécie.

Em prol do apresentado, os aspectos psicológicos e afetivos foram levados em conta, em especial, após a dissolução conjugal, em que há prejuízo para a saúde dos envolvidos de forma comprovada cientificamente.

Mediante o tema, discorreu-se os regimes de guarda possíveis, e o direito de visitação, assim como suas limitações aplicadas analogamente aos bichos, como a impossibilidade de esses serem considerados dependentes pela legislação fiscal atual.

Ainda, fora abordado o custeio de necessidades básicas do animal, bem como as modernidades que os legisladores ainda não contemplaram com regulamentação específica e a pensão alimentícia em favor de mascotes.

Para melhor compreender, decisões referentes ao tema foram escolhidas e trazidas ao trabalho, juntamente com comentários acerca das jurisprudências firmadas em diferentes esferas do judiciário.

Por derradeiro, analisa-se a mediação com o intuito de demonstrar ser a melhor alternativa para famílias culturais que ainda não são abrangidas por legislação própria, levando em consideração suas nuances e particularidades.

A mediação familiar tem como característica principal a informalidade, que torna possível sua adaptação de acordo com as necessidades do caso em concreto, a exemplo do mediador que orienta as partes no custeio das necessidades de um animal de família.

Leva-se em conta também que o princípio da afetividade torna impossível para algumas pessoas o tratamento de sua mascote através do regimento das coisas do direito civil.

Por tanto, o mediador poderá auxiliar os cônjuges em momentos de crise, de forma mais empática e acolhedora, ao tratamento necessário conforme a necessidade das partes.

Na mediação ainda, é possível a aplicação de analogias em benefício do animal, bem como acordar regras específicas entre as partes.

Ante todo o exposto no presente trabalho, foram apresentados fundamentos que justificassem a possibilidade dos animais, como seres sencientes de serem reconhecidos como membros legítimos da família.

Pois tal fato já se trata de uma realidade social do mundo moderno, a qual já o considera parte reconhecida, visto as demandas judiciais presentes e os dados apresentados no trabalho acerca do crescimento de animais nos lares.

Atualmente os núcleos consomem e buscam meios de adquirir bens voltados ao mercado dos bichos de estimação, bem como seguros pertinentes a esses.

No entanto, mediante o que fora discorrido, mostrou-se que a legislação não tem acompanhado tal evolução e necessita por isso de uma atualização.

Dessa forma, também se fez necessário abordar as proteções pertinentes a estrutura familiar, a qual a Constituição se obriga a defender, através da manutenção dos vínculos, da presença, dos cuidados e afetos entre os membros.

Nessa seara ainda, o princípio da afetividade foi o ponto crucial para a realização do presente trabalho, visto que ao ser destrinchado, tornou possível a abordagem acerca da ligação dos donos, sendo pais, com seus filhos de outra espécie.

Os bichos, por serem passíveis de sentimentos, já contam com proteções básicas acerca do tratamento, porém, as famílias multiespécie cada vez mais se fazem presentes no judiciário com temas relacionados ao Direito de Família.

Por conta disso, se mostrou preciso fazer análise acerca do divórcio no contencioso e extrajudicial, sendo a última forma a mais recomendada para famílias culturais.

Nesse sentido o judiciário, em algumas das vezes, já se mostrou favorável a aplicabilidade da guarda compartilhada, pensão alimentícia e visitação, entre outros institutos, mas por outras vezes não.

Para que o tratamento seja sempre do animal como filho sendo, fez-se a proposta da mediação como solução consensual para os núcleos familiares diferentes do padrão casamenteiro.

Como foi visto, entre os benefícios da mediação está a segurança de ter as particularidades do caso concreto respeitado de acordo com as necessidades e pertinências que melhores agradem e acolham as partes.

Assim se fez necessário a abordagem dos princípios e características da mediação como forma de resolução de conflitos de família, cujo objetivo também é a comunicabilidade das partes.

Em momentos de crise, os animais são os menos conscientes do que acontece, e através do que aqui fora discorrido mostrou-se que esses são suscetíveis a sentir a angústia, a tristeza e a saudade de alguém que tenha laços emocionais.

Concluindo então, que em momentos de divórcio da sociedade conjugal, para proteção do bem-estar dos animais de família, faz-se necessário legislação específica que os garanta o direito de preservar suas relações afetivas.

Diante de tudo, o afeto torna-se crucial para o desenvolvimento de qualquer espécime, e se mostrou a base das famílias culturais que ainda não foram regulamentadas, assim sofrendo com a insegurança jurídica não positivada.

REFERÊNCIAS

ABINPET. **Informações gerais do setor Pet.** ABINPET Org. Disponível em: http://abinpet.org.br/infos_gerais/#:~:text=Hoje%2C%20o%20mercado%20pet%20j%C3%A1,R%24%203%2C3%20bi. Acesso em: 10 de abril de 2022.

ASSIS, Luiza Cervencka. **Cães e Gatos: por que são tão diferentes?** ABINPET Org. Disponível em: <http://portalmelhoresamigos.com.br/caes-e-gatos-por-que-sao-tao-diferentes/>. Acesso em: 28 de setembro de 2022.

ARIAS, Juan. **Lares brasileiros já têm mais animais que crianças.** El país. 2015. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/09/opinion/1433885904_043289.html. Acesso em: 10 de abril de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 19 de março de 2022.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **REsp 1.713.167/SP.** Revista Eletrônica de Jurisprudência. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 2018. Brasília. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/635855286/inteiro-teor-635855288>

BOTELHO, José Francisco. **Como o homem transformou lobos em cachorros.** 2019. SuperInteressante. Disponível em: <https://super.abril.com.br/ciencia/como-o-homem-transformou-lobos-em-cachorros/>. Acesso em: 22 de março de 2022.

DEOLINDO, Breno. **Senciência.** USP. São Paulo (SP). 2021. Disponível em: <http://www.usp.br/claro/index.php/2018/07/26/senciencia/>. Acesso em: 19 de março de 2022.

DIAS, Edna Cardozo. **Advocacia Animalista na Prática.** Belo Horizonte (MG). 2021. Disponível em: <https://ecossis.com/www1/wp-content/uploads/2021/01/Livro-Advogado-animalista-na-pra%CC%81tica-e-book-14-01-2021.pdf>. Acesso em: 19 de março de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. Ed. Salvador. JusPodivm. 2021.

ÉTICA ANIMAL. **Declaração de Cambridge sobre a Consciência.** 2021. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/declaracao-consciencia-cambridge/>. Acesso em: 19 de março de 2022.

FRANCIA, Gianluca. **A Caixa de Skinner: em que consiste este experimento.** 2021. Disponível em: <https://br.psicologia-online.com/a-caixa-de-skinner-em-que-consiste-este-experimento-766.html>. Acesso em: 06 de junho de 2022.

NEVES, Helena Telino. **A controversa definição da natureza jurídica dos animais**. Disponível em: <http://nionfern.wixsite.com/animalcidadao/single-post/2017/03/10/A-CONTROVERSA-DEFINICAODA-NATUREZA-JURIDICA-DOS-ANIMAIS-NO-ESTADO-SOCIOAMBIENTAL>. Acesso em: 12 de outubro de 2022.

PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. 1. Ed. Agora Comunicação. 2008.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (Vigésima Segunda Câmara Câmara Cível). **Apelação nº 0019757-79.2013.8.19.0208**. Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem, 04 fev. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22111/14227>. Acesso em: 01 de agosto de 2022.

JURISNEWS. **“MUNDO ANIMAL”: Justiça Federal do DF vai decidir sobre inclusão de gastos com cachorro no Imposto de Renda**. JurisNews. 28 de agosto de 2022. Disponível em: <https://jurinews.com.br/justica/mundo-animal-justica-federal-do-df-vai-decidir-sobre-inclusao-de-gastos-com-cachorro-no-imposto-de-renda/>. Acesso em: 25 de setembro de 2022.

LIMA, Geildson de Souza. **A evolução no conceito de família: a família como instrumento na busca da felicidade**. Conteúdo Jurídico. 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47369/a-evolucao-no-conceito-de-familia-a-familia-como-instrumento-na-busca-da-felicidade>. Acesso em: 22 de março de 2022.

LEONARDI, Ana Carolina. **É verdade que cachorros sofrem quando os donos se separam?**. Superinteressante. 2017. Disponível em: <https://exame.com/casual/e-verdade-que-cachorros-sofrem-quando-os-donos-se-separam>. Acesso em: 08 de junho de 2022.

LOTTI, Paulo Roberto Vecchiatti. **Manual da homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos**. São Paulo. 2008.. Acesso em: 07 de junho de 2022.

SOUZA, Marcos Felipe Alonso de. **A condição dos animais no ordenamento jurídico brasileiro**. Âmbito Jurídico. São Paulo (SP). 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-condicao-dos-animais-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 19 de março de 2022.

ACHA, et al. **Zoonosis y enfermedades transmisibles comunes al hombre y a los animales**. 2 ed. Washington: OMS, 1992, 989p.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Paris, 15 de outubro de 1978. Disponível em: <http://portal.cfmv.gov.br/uploads/direitos.pdf>. Acesso em: 19 de março de 2022.